COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 385 ,DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 13/08/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Dispõe sobre a punição pela prática de acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências do Serviço de Atendimento Médico de Urgência 192 – SAMU e 193 – Corpo de Bombeiro e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereadores Rafael Brugnerotto/PSB, Nei Haveroth/PSL e Jaime Vasatta/PTN

Relator: Vereador Claudio Gaiteiro/PSL

Parecer Favorável.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 91, de 2014, de autoria dos Vereadores Rafael Brugnerotto/PSB, Nei Haveroth/PSL e Jaime Vasatta/PTN onde querem instituir multa para infratores que praticarem atos indevidos quando efetuarem ligações consideradas "trotes" ou enganosas para os telefones 192 – SAMU e 193 Corpo de Bombeiros.

Com essa iniciativa, pretende os Nobres Vereadores condicionar por meio de ato legal, uma espécie de segurança e proteção para os serviços prestados pelo SAMU e pelo Corpo de Bombeiros de Cascavel, sendo que caso identificados os infratores, esses serão punidos com multas no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, conforme está expresso no *caput* do art. 2º do mencionado projeto de lei.

Querem ainda os autores do projeto de lei em comento, segundo consta do *caput* do art. 4º, dar condições para que o Município possa efetuar a cobrança da multa prevista no art. 2º, caso não seja paga pelo infrator, por meio de via judicial.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, quanto aquelas que versam sobre matéria tributária, sobre aquelas que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, bem como sobre aquelas que, de alguma forma, tragam responsabilidade para o erário público.

O referido Projeto de Lei nº 91, de 2014, apesar de aplicar multas e de condicionar uma responsabilidade subjetiva ao Município, que é de aplicar uma cobrança por via judicial, conforme expresso no art. 4º, *caput*, não necessariamente irá gerar aumento de despesa ou diminuição da receita, ou de qualquer forma possui inadequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, o que entendo, como Relator da proposição, s.m.j., que o projeto deve seguir sua tramitação legislativa, pois não encontrei nada no que compete a esta comissão analisar, que possa obstruir sua deliberação.

Do exposto relatado, entendo que o projeto não apresenta nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação, o que sou pelo **Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 91, de 2014**.

Claudio Gaiteiro
Relator

Parecer nº 385 ,de 2014-Pl nº 91/2014-fls. 01.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao **Projeto de Lei nº 91, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 13 de agosto de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro